INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 28 DE abril DE 2025
PRESIDENTE

VTO-01/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

Ofício nº 30/2025

Salvador, 08 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

RECEBIDO
Em, 08 /04 /25 às 16 : 43
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 01/2024 de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7.862, de 25 de maio de 2010, e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria Municipal de Educação – SMED, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

01. Art. 4º, § 1º

Art. 4º (...)

§ 1º Os profissionais que atuam na educação bilíngue de surdos devem ter fluência da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e formação em Pedagogia, Pedagogia Bilíngue ou Letras-Libras.

Razões de Veto.

"No contexto da educação bilíngue é fundamental que todos os profissionais envolvidos possuam fluência em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e formação específica em Pedagogia Bilíngue ou Letraś Libras. A formação apenas em Pedagogia não é suficiente devendo ser retirada, pois não proporciona as competências necessárias para atender adequadamente alunos surdos. Portanto, é essencial que a formação desses educadores seja voltada para o bilinguismo e o ensino da LIBRAS, garantindo uma educação de qualidade e inclusiva. Ressalta-se que esta é uma competência das Instituições de Ensino

Superior, ficando a cargo do município formação continuada e em serviço."

02. Art. 4º, § 2º

Art. 4º (...)

§ 2º O Município deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar das instituições de ensino, abrangendo a Educação Infantil e os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Razões de Veto.

Conforme manifestação da SMED, a grade curricular da Rede Municipal de Salvador não comporta a inclusão de novos componentes.

Ademais, a proposição excede a competência municipal, considerando que a Constituição Federal, no seu art. 22, XXIV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que vem sendo disciplinado desde 1996 por meio da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que no seu art. 26 assim dispõe:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Ora, com a presente proposta o legislativo visa tornar obrigatória a disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar das instituições de ensino, o que de certa forma resulta na inclusão desta ao currículo mínimo no Município de Salvador, afrontando o que dispõe o art. 26 caput e §10, que no final se traduz na não observância do sistema de repartição de competências previsto na nossa Lei maior, que atribui tal iniciativa à União.

03. Art. 4º, § 4º

Art. 4º (...)

§ 4º O Município deverá ofertar aos servidores e aos colaboradores que compõem a rede de atendimento municipal cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), além de assegurar:

a) a garantia de cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em diferentes níveis, para educandos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas e seus respectivos familiares;

b) a presença, entre seus servidores ou colaboradores, de tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todos os setores públicos, de acordo com a legislação para atendimento às pessoas surdas.

Razões de Veto.

"A exigência de que todos os profissionais envolvidos na educação de alunos surdos e com outras deficiências associadas possuam fluência em Libras e formação específica em Pedagogia, Pedagogia Bilíngue ou Letras-Libras impõe impacto financeiro considerável ao Município na medida em que não há profissionais capacitados com essa formação no quadro de Plano de Cargos e Salário, o que implica em um grande desafio para a implementação efetiva da proposta, adequação da legislação de admissão de pessoal, incluindo a realização de concursos públicos e a capacitação de novos servidores. O custo financeiro para a adequação do quadro efetivo e para a realização de cursos de formação e atualização para os profissionais da educação seria significativo, comprometendo recursos públicos.

Ademais, a implementação de uma política educacional bilíngue demandaria a criação de novos cargos. Esse processo geraria, inevitavelmente, um impacto financeiro a longo prazo que não pode ser ignorado, especialmente sem a devida previsão orçamentária e sem a análise de sua viabilidade pela gestão pública."

Desta forma, mesmo reconhecendo o mérito da proposição, o projeto avança em matéria da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem a necessária estimativa de impacto orçamentário, conforme vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

04. Art. 5º

Art. 5º O Município deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, assegurando que seja dada prioridade aos profissionais surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, com formação, que atendam aos critérios exigidos nos concursos públicos da Rede Municipal, para todos os cargos e áreas oferecidos, bem assim oportunizando, nos termos das legislações aplicáveis, a contratação de profissionais surdos com tais exigências para todos os cargos e áreas.

§ 1º Em provas de concursos públicos, deverão viabilizar vídeos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), para garantir acessibilidade linguística.

§ 2º Para promover a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho de surdos, surdocegos e pessoas com outras deficiências associadas, deverão ser disponibilizados treinamentos relacionados ao trabalho, de forma acessível, em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e/ou com tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de acordo com a legislação de acessibilidade vigente.

Razões de Veto.

"Com relação a tal ponto, cabe registrar que a administração municipal já prevê regularmente nos editais de concurso condições especiais para a participação de pessoas com necessidades especiais, na medida em que estabelece que o candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no ato de inscrição, a condição especial que necessita."

Outrossim, no que pertine a concessão de prioridade aos profissionais surdos, na forma do *caput* do art. 5º do presente Projeto de Lei, surdocegos e com outras deficiências associadas em detrimentos de outras pessoas também com necessidades especiais diferentes destas, não atende ao disposto na legislação pátria.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024, recaindo sobre o art. 4º, §1º,§2º e §4 e o art. 5º, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito